

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 115-A/2023 CJLEG
PROTOCOLO: 2456/2022
DATA ENTRADA: 24 de Maio de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.594 de 2023

Ementa: *Dispõe sobre a garantia de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de Caruaru.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que Dispõe sobre a garantia de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de Caruaru. Projeto de Lei nº 9.594 de autoria do Vereador Jorge Quintino.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “ *O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, no inciso V do art. 53, o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica", conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019. Oportuno enfatizar que o município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988. Desta forma, considerando que a educação é matéria de competência legislativa concorrente, este projeto de lei pretende consolidar o direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino. A presente proposição trará conforto e economia às famílias, dado que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos aos responsáveis. Além disso, a medida contribui para fortalecer o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista*

que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço. ”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do



Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ocorre que, em pesquisa no SAPL desta Casa de Leis, restou observada a existência de proposição com objeto idêntico, autoria idêntica, mas com numeração inferior, o que faz incidir, *in caso*, o Art. 129 do R.I, sendo medida legal o arquivamento desta proposição, eis o resultados:

PL 9482/2023 - PROJETO DE LEI

Ementa:

INSTITUI O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARUARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 15 de Fevereiro de 2023

Protocolo: 494/2023 **Data Entrada:** 15 de Fevereiro de 2023

Proposição cuja entrada se deu no dia **15 de Fevereiro de 2023**.

PL 9594/2023 - PROJETO DE LEI

Ementa:

Dispõe sobre a garantia de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de Caruaru

Apresentação: 29 de Maio de 2023

Protocolo: 2456/2023 **Data Entrada:** 29 de Maio de 2023

Autor: Professor Jorge Quintino

Proposição em estudo cuja entrada se deu no dia **29 de Maio de 2023**.



Em tais situações, o regimetno interno é bastante claro em qual atitude a ser tomada pela comissão:

Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

Assim, o mandamento supracitado não é matéria discricionária, mas ato vinculado que exige e determina o arquivamento da proposição com numeração mais alta.

Portanto, o projeto de lei em estudo não cumpre os critérios de admissibilidade, restando pois prejudicadas as demais análises, diante do patente vício de legalidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inadmissibilidade** do projeto de Lei nº 9.594/23.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de Julho de 2023.

ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo- Especialista em
Direito Público | Mat. 740-1 - CJL

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO

OAB/PE 30.967

Consultora Jurídica Geral